



## **POLÍTICAS DE SILÊNCIO NA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS DE 1978**

*POLICIES OF SILENCE IN THE UNIVERSAL DECLARATION OF ANIMAL RIGHTS OF 1978*

DOI:

**Rick Afonso-Rocha**

Doutorando em Letras: Linguagens e Representações,  
pela Universidade Estadual de Santa Cruz (PPGL/UESC)  
com estância parcial de investigação no Doutorado  
em Humanidad da Universidad Autónoma  
Metropolitana (México).  
EMAIL: rarocha@uesc.br

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/8917752124617325>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5873-4136>

**Iago Moura Melo**

Doutorando em Letras (UESC/UBA).  
Mestre em Letras (UESC).

EMAIL: [iagomouram@gmail.com](mailto:iagomouram@gmail.com)

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/7249762900673222>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2144-0948>

**RESUMO** O presente trabalho é uma análise multidimensional da Declaração Universal de Direitos dos Animais de 1978. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, de teor exploratório. Examina, analiticamente, o discurso presente na dita Declaração, utilizando, principalmente, os estudos de Eni Orlandi a respeito da linguagem e do funcionamento do silêncio no discurso. Questiona, com isso, a relevância do aludido diploma na defesa dos direitos dos animais. Sugere que há um funcionamento sub-reptício de políticas de silêncio a respeito da Declaração, de modo que essa não cumpre um escopo transparente, servindo, ao revés, à conformação ideológica das expectativas em favor dos animais, mediadas pelo discurso jurídico. A Declaração não é normativa, do ponto de vista jurídico, tampouco do ponto de vista político, e não altera o cenário internacional em que está ambientada, funcionando como espécie de compromisso dilatatório e imaginário, assentando-se na lógica do capital.

**PALAVRAS-CHAVE:** Discurso jurídico; Direitos animais; Silenciamento.

**ABSTRACT:** This research presents a multidimensional analysis of the Universal Declaration of Animal Rights (1978). It is of exploratory nature, using bibliographical and documental data. It examines the discourse of the Declaration, using mainly Orlandi as the analytical guideline, specifically on the language and the functioning of silence within this text. Therefore, it questions the relevance of the Declaration for the factual defense of animal rights. There is a surreptitious operation of policies of silence all along the text, so that it does not transparently achieve its scope, serving, on the contrary, for an ideological conformation of the pro-animal rights expectations, mediated by the legal discourse. The Declaration is not normative, neither from a legal nor from a political point of view, and did not change the international scenario in which it was set, functioning as a kind of dilatory and imaginary commitment, based on the logic of capital.

**KEY-WORDS:** Legal discourse; Animal rights; Silencing.

**SUMÁRIO** 1 Introdução. 2 Dispositivo teórico. 3 Dispositivo de análise: a escuta do silêncio. 4 Gestos de análise: silêncios constitutivos na declaração de direitos dos animais de 1978. 5 Recortes discursivos. 6 Considerações finais. 7 Referências.

## 1 Introdução

O tema dessa pesquisa é o discurso da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 1978. Visa-se interrogar o funcionamento desse discurso, apreender os seus silêncios e, assim, avaliar a normatividade do referido diploma internacional. Quais as políticas de silêncio que atuam no e a partir do discurso da dita Declaração? Qual o seu perfil bioético? Qual a relação desse perfil com o funcionamento desse discurso? São perguntas que colocamos, cuja resposta este trabalho pretende tatear, especular, a partir da mobilização dos procedimentos analíticos da Análise de Discurso Materialista, especificamente, a partir dos estudos de Eni Orlandi sobre o silêncio. Empreende-se a técnica bibliográfica, para a formação de um dispositivo de interpretação e exame indireto do *corpus*, e a técnica documental, para exame direto e para delimitação de recortes analíticos.

Com a evolução da discussão sobre a temática dos animais, em seus mais variados aspectos, e com sua inserção no discurso jurídico, um novo questionamento parece pairar, conforme aludem Castro Júnior e Oliveira Vital (2015): os animais não humanos são sujeitos de direito? É que “[...] a discussão acerca do tema passou a ser uma necessidade, na medida em que a tutela jurídica do animal se encontra no contexto das preocupações modernas com a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável.” (2018, p. 57).

Isso se deve, sobretudo, aos movimentos pelos direitos e bem-estar dos animais que têm origem a década de 50, cuja reivindicação filosófica passa pela publicação de obras como *Animal Liberation*, em 1977, de Peter Singer, bem como A

*Case for Animal Rights*, em 1983, de Tom Regan, os quais emergem como “fundadores de discursividades” em se tratando da questão (jus)filosófica dos animais.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi proclamada pela Liga Internacional pelos Direitos dos Animais, no ano de 1978. Embora seja considerada o feito mais louvável quanto à proteção dos animais no aspecto documental (SANTANA, 2006), não reivindica a efetiva abolição de sua exploração institucionalizada.

Nota-se que o discurso mobilizado no dito instrumento declaratório oculta, sob suas evidências, uma tentativa de flexibilizar direitos essenciais dos animais. Assim, uma análise atenta aos jogos ideológicos atuantes sobre essa discursividade, desmistifica a ideia de que o aludido diploma seja um real chamado para o homem abandonar à exploração exacerbada dos animais, a pretexto de inscrever-se numa perspectiva biocêntrica<sup>1</sup>. O perfil da Declaração é, em verdade, antropocêntrico<sup>2</sup>, bem-estarista e utilitarista<sup>3</sup>, acenando, por exemplo, para a utilização de animais em atividades de experimentação, criação para o consumo e exploração para o trabalho.

---

<sup>1</sup> A ética biocêntrica surge como uma reação ao antropocentrismo utilitarista. Para essa corrente, é preciso uma mudança radical que inclua componentes não humanos no domínio da ética, privilegiando uma postura mais orgânica e sistêmica mais abrangente e adequada às comunidades bióticas. Por muitos, consultar (ROLSTON, 2007; GONCALVES, 2015).

<sup>2</sup> A ética antropocêntrica funda-se na concepção que engrandece o ser humano, por ser o único animal dotado com características racionais, de modo que seus interesses e propósitos desfrutem de primazia quando comparados com as demais espécies. Dessa forma, a perspectiva ecológica tem como fundamento possibilitar o desenvolvimento e a continuidade da vida humana no planeta. Sendo que, obviamente, os demais seres vivos serão “beneficiados”, afinal são suas vidas são necessárias para as satisfações das necessidades vitais dos seres humanos. “Na perspectiva antropocêntrica o homem é o centro das preocupações ambientais. Os entes gravitam ao redor do ser humano, ganhando importância para o Direito Ambiental conforme se tornam mais úteis e necessários à vida humana.” (ROLLA, 2016, p. 34)

<sup>3</sup> O utilitarismo é uma corrente ética cujo principal postulado é a ideia de que para uma conduta ser ética precisa passar pelo clivo da consequência ou da maximização dos resultados positivos, isto é, da potencialização do bem-estar consequente ensejado pela conduta. A ação será considerada ética se, somente se, produzir o maior bem. Na perspectiva animal, Peter Singer é um dos maiores expoentes da ética utilitarista-consequencialista (ou bem-estarista). Singer reconhece deveres diretos para com os animais, mas não reconhece direitos dos animais. Sendo, por certo, que o utilitarismo é, em si, uma forma de antropocentrismo.

Cumprе ressaltar que, apesar de parcela significativa dos juristas considerar esses textos (declarações, tratados e acordos internacionais) como simples compromissos e recomendações desprovidas de força vinculante em relação aos países signatários, eles integram “[...] o direito costumeiro e/ou os princípios gerais do direito internacional, de modo que possuem força vinculante [do ponto de vista ético], produzindo ao menos o efeito negativo de deslegitimar as decisões dos Estados que [...] violem seus preceitos.” (SANTANA, 2006, p. 113).

É inegável, portanto, que o instrumento declaratório em apreço, possui o caráter de fonte de direito, já que norteador do processo legislativo interno dos países signatários (TINOCO, 2014), pelo menos conforme a lógica das normas de direito internacional. Ressalte-se, além disso, que as declarações interferem na criação de futuras convenções internacionais, podendo, inclusive, vir a orientar a edição de normas constitucionais ou ordinárias no âmbito interno dos países signatários. Portanto, tais instrumentos possuem o *status* de verdadeiros valores capazes de deslegitimar e mesmo reprovam posições que lhes sejam contrárias aos países a que se aplicam.

É importante mencionar que os instrumentos declaratórios em comento podem constituir-se *soft law* (norma branda), ou seja, instrumentos de afirmação de valores normativos, embora limitadamente, já que não criam obrigações, ou, quando criam, tais obrigações são caracterizadas pela reduzida possibilidade sancionatória. Infere-se, assim, que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978 é, tão somente, uma carta de princípios com força moral.

Há, ao menos, duas possibilidades de a referida declaração funcionar como *soft law*, a saber: a primeira ocorre se a Declaração for incorporada no ordenamento jurídico interno ou convertida em costume; a segunda ocorrerá quando a Declaração for utilizada como fundamento para o livre convencimento dos juizes ao proferirem decisões no âmbito do direito animal (BORGES, 2015).

Pretende-se estabelecer que a Declaração dos Direitos dos Animais de 1978 é fundada numa política de silenciamento. Em síntese, a Declaração situa-se nas zonas de tensão entre dito e não-dito, de modo que fala para não dizer “[...] coisas que podem causar rupturas significativas na relação de sentidos.” (ORLANDI, 1993, p. 115).

A relevância teórica deste trabalho resulta da ausência parcial de análises jurídicas, bioéticas ou mesmo linguísticas, como é o caso central desta pesquisa, que visem examinar a natureza da Declaração dos Direitos dos Animais, conforme busca que se procedeu no banco de teses e dissertações da plataforma *Sucupira*, bem como na base de dados *Scielo*.

Não se ignora que há trabalhos pioneiros que se ocupam dos direitos dos animais, sobretudo, no Brasil, como é o caso, para citar trabalhos mais recentes envolvendo os direitos dos animais, de Gordilho e Borges (2018), Gordilho e Figueiredo (2017), dentre outros. Contudo, em sua maioria, os trabalhos que se ocupam dos direitos dos animais, no Brasil, limitam-se a fazer análises dentro de sua órbita constitucional e infraconstitucional, de modo que tudo se passa como se o discurso “jurídico” internacional não fosse objeto de reflexão direta e imediata.

Entretanto, à revelia das análises jurídicas, sobretudo, e bioéticas – que de algum modo se incluem entre o material bibliográfico consultado, citado e referenciado – este trabalho visa dar uma contribuição multidimensional, tendo a linguística como “ciência régia”, elaborando, a partir dela, uma interpretação semântica do discurso da dita Declaração. Desde esse último ponto de vista, o presente trabalho goza de ineditismo fatal, mostrando-se absolutamente relevante para os estudos linguísticos e “extralinguísticos” sobre o tema da Declaração de direitos dos animais.

A relevância prática reside no fornecimento de meios discursivos e acadêmicos para o fortalecimento dos movimentos de luta em favor dos direitos dos animais, a partir da desmistificação do discurso jurídico de base capitalista que visa

reduzir tais entes à manualidade, tornando-os disponíveis como meros objetos de direitos de propriedade, instrumentalizando-os mecanicamente para interesses determinados, em última instância, pelo econômico.

## 2 Dispositivo Teórico

Na perspectiva da análise de discurso materialista<sup>4</sup>, é a formação discursiva que, numa formação ideológica dada, determinará o que se pode e deve ser dito. As múltiplas formações discursivas são as diferentes regiões do dizível para os sujeitos, tendo em vista que sujeitos e sentidos se constituem mutuamente.

As formações discursivas são, portanto, “[...] diferentes regiões que recortam o interdiscurso [...] e que refletem as diferenças ideológicas, o modo como as posições dos sujeitos, seus lugares sociais aí representados, constituem sentidos diferentes.” (ORLANDI, 1993, 20). As diferentes formações discursivas são desigualmente acessíveis aos locutores diversos<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> O fato de designarmos de materialista a análise de discurso que estamos a empreender resulta de esse campo disciplinar ter se constituído sob influências assumidas do materialismo histórico-dialético, e por se utilizar da noção de ideologia de Louis Althusser, fazendo confluir uma teoria material do funcionamento das ideologias com uma teoria material das formações sociais, conforme propôs Michel Pêcheux, que a fundou na França na segunda metade do século XX. Ressalte-se que esse campo de estudos foi introduzido no Brasil pela linguista Eni Orlandi, tendo, a designação “materialista”, consonância total com seus trabalhos. Cumpre, ainda, mencionar que a Análise de discurso materialista se constitui a partir da intersecção entre três campos de conhecimento, a saber: a) a versão althusseriana do materialismo histórico-dialético; b) a psicanálise de base freudo-laciana, como teoria do sujeito; c) a linguística de tradição estruturalista, a partir da concepção de língua-sistema.

<sup>5</sup> Pêcheux elabora uma descrição do que seriam as três maneiras de o sujeito relacionar-se com a formação discursiva em que se inscreve, a saber: **a) identificação**, que se caracteriza por consistir “[...] numa superposição (um recobrimento) *entre sujeito da enunciação e o sujeito universal*, de modo que a ‘tomada de posição’ do sujeito realiza seu assujeitamento sob a forma do *‘livremente consentido’*: essa superposição caracteriza o discurso do ‘bom sujeito’ que reflete espontaneamente o Sujeito (em outros termos: o interdiscurso determina a formação discursiva com a qual o sujeito, em seu discurso, se identifica, sendo que o sujeito sofre cegamente essa determinação, isto é, ele realiza seus efeitos ‘em plena liberdade’); **b) contraidentificação**, que se caracteriza por ser “[...] o discurso do ‘mau sujeito’, discurso no qual o *sujeito da enunciação ‘se volta’ contra o sujeito universal* por meio de uma ‘tomada de posição’ que consiste, desta vez, em uma *separação* (distanciamento, dúvida, questionamento, contestação, revolta...) *com respeito ao que o ‘sujeito universal’ lhe dá a pensar* [...]. Em suma, o sujeito ‘mau sujeito’, ‘mau espírito’, *se contra-identifica* com a formação discursiva que lhe é imposta pelo ‘interdiscurso’ como determinação exterior de sua interioridade subjetiva, o que produz as formas

Nesse caminhar, ao conceber a língua enquanto instância de funcionamento do ideológico e ao considerar que nessa materialidade ocorre a manifestação das relações de forças e deslizamentos de sentidos, o texto é tomado como opaco e entendido como discurso habitado pelo poder, em que se inscrevem sentidos já ousados em outro lugar, de cujo dizer o sujeito não é a origem.

Em síntese, o sujeito é sempre efeito do discurso, já-falado, produto de interpelação ideológica, esquecendo-se de que não é origem do dizer e tendo borrado o processo de sua subjetivação, isto é, o motivo pelo qual se identifica com uma ou outra formação discursiva, assujeitando-se à língua.

O sujeito é clivado e disperso, sendo habitado pelo seu próprio inconsciente e atravessado por sentidos que lhe são anteriores; ao passo que o discurso é também uma dispersão de sentidos, não tendo um sentido em si, mas produzindo efeitos de sentido entre interlocutores, conforme o jogo ideológico se desloca.

A análise, portanto, aponta para uma interpretação de cunho semântico, com ênfase no caráter ideológico e extralinguístico do discurso, o que o põe sob o referente dialético da história. Em suma, o *telos* não é apontar para o conteúdo, como sentido já-lá, essência em si da textualidade.

Objetiva-se, ao revés, mobilizar um gesto interpretativo no sentido de questionar o porquê da circulação de determinados sentidos e não de outros, lançando um olhar de desconfiança sobre as evidências, as quais representam a dissimulação no intradiscurso do interdiscurso.

---

filosóficas e políticas do *discurso-contra* (isto é, *contradiscurso*), que constitui o ponto central do humanismo (antinatureza, contra-natureza) sob suas diversas formas teóricas e políticas, reformistas e esquerdistas.”; **c) desidentificação**, que se caracteriza por apontar para uma “[...] *tomada de posição não-subjetiva* [...]”, como espécie de processo subjetivo de apropriação dos conceitos científicos e de identificação com as organizações políticas de “tipo novo”, em que a ideologia funciona às avessas e contra si mesma, através do desarranjo-rearranjo do complexo de formações ideológicas e de formações discursivas. (PÊCHEUX, 1995, *online*).

### 3 Dispositivo de análise: a escuta do silêncio

O dispositivo teórico, acima apresentado, visa situar o referencial numa “disciplina” determinada, qual seja a análise de discurso materialista, como foi feito. Agora, passa-se à exposição do dispositivo de análise, isto é, individualizado, que se constitui a partir do conjunto de conceitos e procedimentos específicos de interpretação que são demandados pelo *corpus* de trabalho, uma vez que se entende que análises do tipo *a priori* são parciais em seu estruturalismo.

Para a elaboração de uma interpretação, a partir da análise de discurso, faz-se necessário proceder a esse caminho “metódico”. Ouve-se o *corpus*, e ele reclama, em sua especificidade, um dispositivo determinado. No caso em questão, esse dispositivo tem relação com o silêncio, como se verá ao longo do desenvolvimento de ideias deste trabalho.

A partir desse horizonte retrospectivo, forjado pela Análise Materialista de Discurso, enquanto continente disciplinar, Orlandi fará sua incursão no silêncio, buscando demonstrar que o funcionamento do silêncio comprova o movimento do discurso que se faz na contradição entre unidade e multiplicidade.

A autora adverte que sua experiência sobre o silêncio tem dois objetivos: 1) compreender que existe silêncio nas palavras. Há um modo de estar em silêncio que corresponde a uma maneira de estar no sentido; e que 2) há uma dimensão do não-dito totalmente distinta do implícito, isto é, há uma dimensão onde opera um processo de produção de sentidos silenciados – esse nível do silêncio é o silenciamento, visualizado enquanto “pôr em silêncio”, isto é, reveste-se de caráter político.

Por conseguinte, Orlandi procura distanciar-se das concepções da linguística tradicional e da pragmática, que relegaram ao silêncio uma posição secundária, como o “resto da linguagem”<sup>6</sup>. O silêncio, assim, não teria um sentido

---

<sup>6</sup> “Este esforço de nos afastarmos dos modelos existentes permite que nos ponhamos em guarda contra o que chamamos de ‘tendências integracionistas’ – tais como a pragmática, a etnometodologia, as



passivo e negativo, sendo ligado à história e à ideologia. Há, assim, duas formas de silêncio<sup>7</sup>: 1. Silêncio fundador; e 2. Políticas de silêncio. O primeiro refere-se ao silêncio que há nas palavras, que significa o não-dito e produz, a partir do espaço de recuo significativo, as condições para significá-lo. As políticas de silêncio, a seu turno, subdividem-se em: silêncio constitutivo, que indica que para dizer é preciso não-dizer, bem como, para não-dizer é preciso dizer; e o silêncio local ou censura, que remete ao que é proibido dizer em determinadas conjunturas

A dimensão política do silêncio, ou melhor, o silenciamento, está assentada no fato de que todo processo de significação traz uma necessária relação com o silêncio (dimensão fundacional do silêncio). Assim, “quando atentamos para o silêncio, tematizando razões ‘constitutivas’, fazemos o percurso da relação silêncio/linguagem e estamos no domínio do silêncio fundante. Quando circulamos pelas razões políticas, trabalhamos a dimensão do silenciamento [...]” (ORLANDI, 1993, p. 55).

A dimensão do silenciamento não é uma forma de calar, mas uma forma de dizer que necessariamente impede/dificulta que se digam outros sentidos. Fazer dizer uma coisa, para não deixar dizer outras, essa é a característica essencial do silenciamento (silêncio constitutivo). Diferentemente do silêncio fundador que significa por si mesmo, a política do silêncio produz um recorte entre o que se diz e o que não se diz.

---

teorias da enunciação – que referem (reduzem) o silêncio à linguagem verbal, apagando sua especificidade.” (ORLANDI, 1993, p. 45).

<sup>7</sup> Extrapola o escopo deste *paper* expor em detalhe a reflexão de Orlandi a respeito das formas e funcionamentos do silêncio. Salientamos, assim, que a concepção de silêncio fundador constituirá questão satélite em nosso trabalho. Para maior aprofundamento, ver (ORLANDI, 1997). Essa temática aparece em toda a obra, com destaque para os capítulos: “Silêncio e sentido”; “Os limites do método e da observação”; “Silêncio, sujeito e história”.

#### 4 Gestos de análises: silêncios constitutivos na declaração de direitos dos animais de 1978

O preâmbulo da Declaração<sup>8</sup> traz seis considerações. Portanto, cabe considerá-lo, como texto de caráter moral e político de orientação jurídico-institucional, que é, como se discutiu na sessão introdutória deste trabalho. Vejamos, a seguir, tais considerações.

Afirma-se que os animais não-humanos são sujeitos de direito: “Considerando que todo o animal possui direitos”. A partir da análise desse dispositivo, os defensores do bem-estar animal têm se manifestado, no sentido, de considerar esse documento como inaugurador de uma nova filosofia de pensamento sobre a relação entre o homem e os animais não-humanos.

Conforme alude Pêcheux (1995), a forma-sujeito moderna, isto é, o horizonte discursivo a partir do que o indivíduo é assujeitado, é o sujeito-de-direito enquanto sujeito capitalista. Essa categoria universalizante constrói o imaginário a partir do qual os sujeitos se veem autônomos, livres e iguais.

Dessa maneira, ao projetar nos animais, até então havidos como coisas pelo capitalismo, o espectro de sujeito de direito, a Declaração aponta para o acontecimento discursivo, ruptura que se perfaz na desestabilização da ordem do discurso e na revisitação, ou inclusive, emersão de novas posições de sujeito, embora esse acontecimento não se efetive, vez que o instrumento declaratório não é incorporado normativamente no âmbito interno dos países signatários.

Isso porque, não há interesse nessa incorporação por parte do poder, já que se instaurariam contradições indesejadas pelo capital, desestabilizando os mecanismos de sujeição dos aparelhos de estado. Castro, nesse sentido, afirma que

Nenhum documento foi tão claro, até agora, ao referir-se aos direitos dos animais, chegando ao ponto de [...] dizer que **os animais são iguais diante da vida** o que implica armar que independente de sua

---

<sup>8</sup> Cf. Häberle (1996), o preâmbulo é elemento de importante papel hermenêutico na leitura dos textos jurídicos.

utilidade ou valor comercial, devem ser tratados com o mesmo respeito. (CASTRO, 2006, p. 78).

A expressão “igualdade” também se predica em outras declarações de direitos, a exemplo da Declaração de direitos humanos e da Declaração de direitos do homem e do cidadão, o que corrobora esse funcionamento sub-reptício, da ordem do ideológico, de homogeneizar singulares e apagar a história do sentido.

A presença do elemento “igualdade” e o “sujeito-de-direito” no discurso, aponta para processos parafrásticos de tipo controverso, que caracterizam a circulação de sentido em torno dos aparelhos do sistema capitalista, com o intento de reforçar a forma-sujeito e perpetuar identificações plenas com o sujeito universal. Além disso, a repetição aponta para a falta e para a falha, uma vez que ser sujeito de direito parece significar ser igual a outros portadores dessa mesma condição numa ordem de valores.

Entretanto, uma vez que a desigualdade, em todas as suas facetas, é a marca das sociedades modernas, de que é exemplo o Brasil, a repetição da categoria sujeito-de-direito em diplomas internacionais subscritos pelo país ou nacionais, indica falhas no assujeitamento e aponta para uma falta constitutiva nos próprios sujeitos com relação às suas formações discursivas, o que, de algum modo, se reflete nos debates em torno da Declaração de direitos dos animais.

Para os bem-estaristas, os animais são seres sencientes detentores de direitos, de modo que se deve garantir condições mínimas capazes de assegurar o bem-estar animal que nunca poderá ser exposto a sofrimento desnecessário.

Isto é, entendem que os animais podem ser utilizados de forma ética, através de processos e tecnologias que garantam um tratamento humanizado no qual o sofrimento animal seja minimizado ao máximo, em tese. Sofrimento necessário seria aquele necessário ao atendimento de um interesse humano, desde que não haja outros meios satisfatórios das necessidades humanas. Se vem entendendo que a Declaração dos Direitos Animais se fundamenta, filosoficamente, na perspectiva bem-estarista, problemática que surge uma vez que

[...] temos leis de bem-estar animal há 200 anos e não há absolutamente qualquer evidência de que as reformas bem-estaristas levem à abolição da exploração animal. Na verdade, hoje exploramos mais animais, e de maneiras ainda mais horrendas do que jamais o fizemos em qualquer época da história humana. Além disso, até onde o público acredita que os animais estão sendo tratados mais 'humanitariamente', isto tende a incentivar a continuação da exploração. (FRANCIONE, 2008, *online*).

Levai (2004, p. 47), por sua vez, considera que a Declaração erra ao fazer concessões, que considera duvidosas, “[...] acerca de alguns hábitos humanos em relação aos animais, como a ‘morte necessária’ (art. 3º), a labuta (art. 7º), a vivissecção (art. 8º) e o abate (art. 9º), compactuando a seu modo com a perspectiva utilitária que se insere no tradicional discurso ecológico.”. Na verdade, o que aparece aí suposto é um discurso “especista” que tem entrada sintomática e, por vezes contraditória, no discurso da Declaração<sup>9</sup>.

Ao analisar a segunda consideração do preâmbulo, que expõe: “Considerando que o *desconhecimento e o desprezo* destes direitos [dos animais] têm levado e *continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza*” (grifos nossos), é possível inferir que sob o pretexto de se colocar o desconhecimento e o desprezo pelos direitos dos animais como causa para os crimes contra os animais e a natureza, reforça-se o discurso penalista, o que marca as limitações da liberdade imaginária que acredita ter o sujeito, em contraponto às formações discursivas que defendem uma maior intervenção humana sobre a natureza e os demais seres vivos. Se coloca, de modo bastante marcado, a tensão entre as formações discursivas que apontam para o bem-estarismo animal e aquelas que sustentam o abolicionismo.

O discurso do bem-estarismo funciona de modo a garantir a manutenção dos animais em seu estágio de coisa, propriedade, objeto de contrato, ao passo que acena para a manutenção da estabilidade da forma-sujeito-de-direito. O discurso do abolicionismo, contudo, acena para a desestabilização das relações de produção, ecoando para o acontecimento discursivo e para desidentificações com relação ao

---

<sup>9</sup> Nesse sentido, v. (GORDILHO, 2014; SINGER, 2008).

discurso jurídico, em sua dicção dominante, o que refrata na discursividade da Declaração de direitos dos animais de 1978 e é determinante para que essa seja ou não efetivamente normativa.

Então, o homem somente comete crime contra os animais por desconhecer ou desprezar esses direitos? Muito pouco provável. O homem comete crime contra os animais por não os reconhecer enquanto seres de direitos, já que a ideologia, ao produzir esses sujeitos, os identifica com a lógica capitalista segundo a qual tudo que não é indivíduo é coisa, sendo, portanto, objeto de valor nas relações de produção da formação social capitalista. É nesse sentido, que aquilo que se tem denominado como posição “antropocêntrica”, enquanto rótulo discursivo atravessado por determinações de classe, parece aludir.

Os defensores do abolicionismo estão lutando, em outro espaço, e não de modo autônomo e convicto, pela resistência ao próprio assujeitamento a que se veem interpelados, já que contra-identificados com as formações discursivas que regem a ordem do jurídico.

A defesa do abolicionismo animal é sua própria defesa, o que traduz uma resistência estruturada desde o inconsciente como linguagem, em que a ideologia funciona às avessas, sobre e contra si mesma, através do desarranjo-rearranjo das posições-sujeito e dos saberes atinentes às formações discursivas em tensão.

Há, aqui, um movimento de sentido para deslocar o problema que é o da natureza jurídica dos animais (com nítidos fundamentos econômicos) e o do antropocentrismo (utilitarista) – só o homem é detentor da razão e por isso somente ele é sujeito de direitos – para o mero desconhecimento desses direitos.

As margens de sentido em jogo na Declaração parecem apontar para o fato de que só haveria crimes contra os animais porque o homem desconhece que eles têm direitos. E quais seriam esses direitos? Na maioria dos países signatários dessa declaração, os animais não possuem direitos positivados ou reconhecidos juridicamente e essa declaração não será ratificada por falta de interesse político e econômico, a exemplo do Brasil.

Não há, assim, a pretensão de que esses direitos se concretizem. E o texto da declaração muito mais que produzir acontecimentos aponta para repetições e reduplicações de sentidos, tais como o de igualdade e o de sujeito de direito, de modo que, o não dito, fica à margem e acena para as rupturas na ordem do real do jurídico.

Aí está o silenciamento, enquanto silêncio constitutivo, pois o que aparece no discurso é para calar o bélico e expressivamente político, para homogeneizar a contradição e forjar a unidade. Lembremos que o que define a política do silêncio é o fato de que ao dizermos algo, necessariamente, ocultamos outros sentidos possíveis, embora isso não se dê de modo livre ou transparente.

Sentidos indesejáveis numa dada situação discursiva. Quais são os sentidos indesejáveis silenciados nessa consideração? Há inúmeros, entre vários, a) antropocentrismo – há a crença generalizada que somente nossa espécie é dotada das características essenciais que a constitui enquanto seres racionais e sujeitos de direitos; b) questão socioeconômica – a indústria animal lucra milhões com a exploração institucionalizada dos animais. A nosso ver, ao silenciar sentidos possíveis do dito e mesmo outros dizeres, a Declaração busca não causar uma ruptura de sentidos que afete os lucros (direta ou indiretamente) da indústria da exploração.

Outro aspecto importante a se destacar, é a tentativa de produzir a confiança dos cidadãos em determinado governo ou no próprio Estado, nesse caso, no papel político da Liga Internacional pelos Direitos dos Animais. Assim, visualizamos que o funcionamento da Declaração objeto deste trabalho, tomada numa perspectiva discursiva, é no sentido de fomentar a crença positiva da população no sistema político da organização, tendo em vista o forte impacto em defesa dos direitos dos animais da publicação do livro *Libertação Animal* de Paul Singer em 1975 (três anos antes da Proclamação da Declaração).

Isso é, a fim de aliviar a pressão política exercida pelos grupos em defesa dos animais, a Liga Internacional pelos Direitos dos Animais mostra-se sensível aos anseios populares e em atender, ao menos na legislação (aqui apenas com teor político dado a natureza da Declaração), às expectativas da sociedade.

Nesse caso, o intuito que se inscreve no preâmbulo e na Declaração, de um modo geral, é o de fortalecer a confiança do cidadão na organização internacional e nos Estados signatários que estão se comprometendo, simbolicamente, com os direitos dos animais, ainda que não execute nenhuma medida efetiva.

Trata-se de uma forma de justificar a razão de ser da instituição frente à população. O objetivo da Liga Internacional pelos Direitos dos Animais e dos Estados signatários foi, naquele momento histórico, o de responder às pressões políticas e/ou apresentarem-se como sensíveis às exigências e expectativas dos cidadãos.

## 5 Recortes discursivos

Passemo-nos à reflexão sobre alguns artigos constantes da Declaração. Dos quatorze artigos, limitamo-nos, neste trabalho, a análise de apenas quatro deles: 3º, 7º, 8º e 11º. São os dispositivos que consideramos mais relevantes para destaque.

No artigo 3º, inciso II, da Declaração, consta: “*Se for necessário matar um animal*, ele deve ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não lhe provocar angústia.” (Grifos nossos). Prestemos atenção nas palavras *se*, *necessário* e *matar*.

O mesmo raciocínio se vê reforçado no artigo 11º, quando aduz: “*Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio*, isto é um crime contra a vida.” (Grifos nossos). Novamente, como traço de regularidade, temos as palavras *morte* e *necessidade*. Quais os sentidos mobilizados a partir dessas palavras?

Primeiro, é preciso refletir sobre o que se tem entendido como morte necessária. Há alguma hipótese de morte de animais necessária? Assumindo, a partir dos princípios fundamentais aplicados a questão animal (bioética<sup>10</sup>), que não há hipótese de morte de animais necessária, haveria necessidade de esse dispositivo

---

<sup>10</sup> Aqui fazemos referência aos princípios bioéticos do utilitarismo e *deontologismo*, trabalhados respectivamente, dentre outros, por Peter Singer (2008; 1998) e Tom Regan (1983). Nesse sentido, *vide* (LEVAI, 2001).

trazer essa ressalva? Por que o documento não conceituou a expressão morte necessária? Qual a justificativa para deixar essa lacuna?

O que parece ficar ocultado é a relativização do direito à vida dos animais, visto que se a Declaração reconhece a inviolabilidade desse direito, não traria essa ressalva. Isso se funda no fato de que se visualiza os animais enquanto seres de direito, mas, “[...] tratamos os animais como prisioneiros de guerra [...] quando foram abertos os primeiros zoológicos, os tratadores tinham de proteger os animais dos ataques dos espectadores [...] [eles] sentiam que os animais estavam ali para serem insultados e humilhados [...]” (COETZEE, 2002, p. 70).

Considerando que a Declaração dos Direitos dos Animais encontra-se fundada numa política de silenciamento, pergunta-se: quais as vozes silenciadas? As vozes dos que lutam contra a exploração institucionalizada dos animais, dos movimentos que pregam a abolição animal?

A matança dos animais (para alimentação, pesquisas científicas, divertimento etc.) movimenta milhões em dinheiro no mundo, e talvez isso constitua um motivo para achar necessária a morte desses animais. Devemos lembrar que “Os animais sentem dor, os animais sofrem, têm um sistema nervoso com terminações que são portadoras de estímulo doloroso, daí a necessidade de falar dessa libertação. Trata-se então da libertação da dor e da libertação da crueldade.” (NUNES, 2011, p. 202).

Expõe o artigo 7º: “Todo o *animal de trabalho* tem direito a uma limitação *razoável* de duração e de intensidade de trabalho, a uma *alimentação reparadora* e ao repouso.” (grifos nossos). A partir da leitura desse dispositivo, surgem alguns questionamentos: o que é animal de trabalho? Animais de circo são animais de trabalho? O que é uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho? O que é uma alimentação reparadora?

Entendemos que esse artigo da Declaração constitui em si um contrassenso, a utilização de animais para trabalho é uma prática abusiva, visto que não há



comunicação efetiva entre as necessidades dos animais e a satisfação das vontades humanas.

O artigo 8º será analisado enquanto caso de censura. Dispõe o inciso I: “A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.”

Numa dada conjuntura política, há a proibição de determinadas palavras, impedindo assim certos sentidos não desejados. Como já mencionado, a censura estabelece, pela força, o que do dizível não deve ser dito na fala do sujeito.

A censura é uma tentativa de impor um único sentido, um só discurso. Ao afirmar que “a experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal”, não se deseja proibir as experimentações, mas legitimá-las.

O artigo da Declaração em comento torna-se um álibi para os possíveis requintes de crueldade na experimentação animal, vez que, há, agora, uma permissão “política” legitimada pela Liga Internacional e pelos Estados Signatários para a continuidade de experimentações que não implique sofrimento físico ou psicológico.

Existe segurança da manutenção da integridade física (e em alguns casos, psicológica) nesses experimentos? Há questões negligenciadas pela Declaração. Isso porque esse artigo opera um apagamento de outros sentidos indesejáveis; então, do dizível há algo que não pode ser dito quando o sujeito fala (é proibido).

É proibido falar em abolição total da exploração animal, assim como é ignorada a institucionalização massiva do abuso animal e a movimentação da economia resultante dessa exploração, especialmente para setores abastados da sociedade, uma vez que trazer à tona tais sentidos significa pôr em mobilidade um contradiscurso, desinteressante à lógica capitalista e, portanto, às indústrias beneficiadas com a exploração animal.

Porém, devemos lembrar que apesar da retórica de opressão tentar silenciar certos sentidos, esses sentidos significam de outros modos – o que caracteriza retórica da resistência, já que o silêncio é fundador. Sabendo que o silêncio significa em si e por si, é latente que o silenciamento operado pela censura igualmente significa. Em síntese: a abolição total da exploração institucionalizada significará por outros sentidos a partir da presença do silêncio fundador na política do silêncio.

A Declaração dos Direitos dos Animais é um documento com nítida inefetividade político-normativa, funcionando como conformação político-ideológica. Isso é, a Declaração mobiliza sentidos de valores ideológicos e sociais de determinado grupo econômico, que tem o intuito de continuar se beneficiando financeiramente com a exploração dos animais, sendo, assim, a referida Declaração uma mera carta de intenções. Não se visa, assim, libertar os animais da sua condição de objeto, mas sim criar o imaginário de que haverá condições mínimas de proteção contra maus-tratos que supostamente garantirão o bem-estar animal.

## **6 Considerações finais**

Examinou-se, analiticamente, o discurso inscrito, escrito e significado a partir da Declaração de direitos dos animais de 1978. Para isso, utilizou dos aportes teóricos de Orlandi, a respeito das políticas de silêncio, no sentido de perceber o não-dito, mas politicamente significado no entorno das formações discursivas e das formações ideológicas em tensão. Teve-se em conta, essencialmente, a dimensão constitutiva do silêncio.

A técnica bibliográfica permitiu reunir a literatura a respeito das declarações e confrontá-la, a partir da técnica documental, com a própria Declaração, no sentido de perceber as regularidades parafrásticas e o jogo ideológico em funcionamento no jurídico, na disputa em torno do sentido do sujeito-de-direito, enquanto categoria universalizante.

Confirmou-se a hipótese inicial no sentido de haver um funcionamento sub-reptício de políticas de silêncio a respeito da Declaração, de modo que essa não cumpre um escopo transparente, servindo, ao revés, à conformação ideológica das expectativas em pró dos animais, mediadas pelo discurso jurídico.

A Declaração não é normativa, do ponto de vista jurídico, tampouco do ponto de vista político, e não altera o cenário internacional em que está ambientada, funcionando como espécie de compromisso dilatatório e imaginário, assentando-se na lógica do capital.

## 7 Referências

BORGES, Daniel Moura. **A declaração universal dos direitos dos animais**: sua aplicação enquanto soft law e hard law. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2015.

CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de; OLIVEIRA VITAL, Aline de. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 18, 2015.

COETZEE, John. **A vida dos animais**. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

FRANCIONE, Gary L. Uma “abordagem novíssima” ou simplesmente mais neobem-estarismo? Tradução de Regina Rheda. **Anima Liberación**, [s.l.: s.n], 2008.

GONCALVES, Sara Fernandes. **Utilitarismo, deontologia kantiana e animais**: análise e avaliação críticas. 2015. 72 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2015.

GORDILHO, Heron José de Santana; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. A vaquejada à luz da Constituição Federal. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 2, p. 78-96, 2017.

GORDILHO, Heron José de Santana; BORGES, D. M. Direito Animal e a Inconstitucionalidade da 96a Emenda à Constituição Brasileira. **Revista Sequência**, v. 39, p. 199-218, 2018.

GORDILHO, Heron Santana. Espírito animal e o fundamento moral do especismo. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, 2014.

HÄBERLE, Peter. Elementos teóricos de un modelo general de recepción jurídica. *In*: PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique (Coord.). **Derechos humanos y constitucionalismo ante el Tercer Milenio**. Madrid: Marcial Pons, 1996.

LEVAL, Laerte Fernando. Animais e bioética: uma reflexão filosófica. **Bioética e Direito**. São Paulo, Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, a. 1, n. 2, p. 61-78, 2001.

LEVAL, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

NUNES, Benedito. O animal e o primitivo: os outros de nossa cultura. **Novos Cadernos NAEA**, v. 14, n. 1, 2011.

ORLANDI, Eni Pulcinelli. **As formas do silêncio**: no movimento dos sentidos. 2. ed. Campinas: Ed. UNICAMP, 1993.

PÊCHEUX, Michel. **Semântica e discurso**: uma crítica à afirmação do óbvio. Editora da UNICAMP, 1995.

REGAN, Tom. **The case for animal rights**. Berkeley/LA: University of California Press, 1983.

ROLLA, Fagner Guilherme. **Ética ambiental**: principais perspectivas teóricas e a relação homem-natureza. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) - Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2016.

ROLSTON, Holmes. Ética ambiental. *In*: **Compendia de Filosofia**. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo Animal**. Tese (doutorado em Direito Público) – Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Recife, 2006.

SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. trad. Marly Winckler. Salvador: Evolução. 2008.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio; HIBNER, Davi Amaral. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro:

análise da legislação e de decisões judiciais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 1, 2018.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais. *In*: **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 5, n. 7, 2014.

---

Como citar:

MELO, Iago Moura. ROCHA, Rick Afonso. Políticas de silêncio na declaração universal dos direitos dos animais de 1978. *Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal*, Salvador, v. 18, p. 1-21, jan./dez 2023. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: [www.rbda.ufba.br](http://www.rbda.ufba.br).

---

*Originals recebido em: 07/03/2023.*

*Texto aprovado em: 09/03/2023.*